



Número: **0801689-63.2018.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **16/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.829,50**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERONILSON DE OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	LUCAS SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11958 299	17/09/2020 09:44	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
11256 823	11/08/2020 13:47	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª Vara da Comarca de Campo Maior DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO Nº: 0801689-63.2018.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: GERONILSON DE OLIVEIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR as partes da Sentença proferida.

CAMPO MAIOR-PI, 17 de setembro de 2020.

ANGELICA ROCHA MOITA
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Campo Maior DA COMARCA DE CAMPO
MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO N°: 0801689-63.2018.8.18.0026
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]
AUTOR: GERONILSON DE OLIVEIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por GERONILSON DE OLIVEIRA DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Alega a autora na inicial que foi vítima de um grave acidente de trânsito no dia 09 do mês de maio de 2015, por volta das 18:30h. Disse que em decorrência do acidente restou controverso a sua incapacidade para as ocupações habituais, bem como, ofensa a integridade física. Ao final requereu a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ R\$ 11.829,50 a título complementação de indenização do seguro DPVAT.

Citado, o réu apresentou contestação. No mérito argumentou que a autora não acostou aos autos documentos necessários à comprovação do alegado, o pagamento administrativo, e, em síntese, que não há por parte do réu a obrigação de complementar indenizar. Requereu a improcedência total da demanda.

Houve Réplica.

Despacho saneador proferido (ID 6722220), no qual foi determinada a realização de perícia judicial.

Laudo pericial de ID 7294666.

Manifestação da requerida a respeito do laudo médico (ID 7414635). Embora intimada a autora não apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, há elementos nos autos suficientes para embasar a presente decisão judicial, razão pelo qual desnecessária maior instrução probatória, comportando o feito julgamento, tendo em vista que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos.

Uma vez preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da matéria de fundo.

No mérito, a ação é improcedente.

Trata-se de ação indenizatória para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT. A Lei nº 6.194/74 dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não.

Desse modo, para fazer jus à indenização postulada, imperiosa a caracterização de invalidez permanente, sendo ônus probatório da requerente o fato constitutivo de seu direito (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Conforme consta nos autos, restou incontrovertido que a parte autora sofreu acidente automobilístico, o qual lhe acarretou lesões, como se pode aferir da documentação juntada pelas partes e parecer de perícia médica.

É sabido que o texto disposto no “caput” do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, faz menção ao critério sobre pagamento da indenização mediante prova simples de acidente e do dano decorrente do mesmo. O artigo 3º da mesma lei fixa o valor da indenização em até R\$13.500,00 no caso de invalidez permanente. A legislação é acompanhada por tabela na qual estão estabelecidos os percentuais de indenização de acordo com o grau da lesão. Ainda, há que se considerar o quanto disposto na Súmula 474 do STJ, in verbis:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Cabe aqui ressaltar que o exame pericial constitui prova idônea, não sendo passível de críticas, uma vez que este laudo é elaborado por perito técnico capacitado e cujo relato é fundamentado através de exames metódicos.

Assim, existindo sequela pelas lesões sofridas no acidente de trânsito, deve ser efetuado o pagamento da indenização, que será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Realizado o exame pericial constatou-se que o autor, em razão do acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, sofreu, nas palavras do perito judicial, “fratura na clavícula direita sem repercussão para invalidez”, não estando incapacitado para a vida laboral, nem sofreu qualquer tipo de invalidez permanente.

Nesse passo, o pedido deve não deve ser acolhido para que a ré seja compelida a pagar ao autor a complementação do seguro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com base no artigo 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em 10% sobre o valor da causa.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita e suspenso o ônus da sucumbência.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

CAMPO MAIOR-PI, 11 de agosto de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior